



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 100/2015

Florianópolis, 7 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de decreto que pretende regulamentar o disposto no inciso I e na alínea "f" do inciso IV, do art. 58 da Lei Complementar 381/2007, especialmente no que se refere aos procedimentos e processos relativos a políticas de promoção de investimentos privados em Santa Catarina, particularmente aqueles que envolvam análise econômico-financeira de projetos para fins de concessão de tratamento tributário diferenciado.

2. A presente minuta de decreto, à luz do citado art. 58 da Lei Complementar 381/2007, consolida a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para coordenar os processos e procedimentos referentes à análise de projetos de investimento de implantação ou expansão de empresas em Santa Catarina, sua viabilidade econômico-financeira, considerando as projeções de faturamento, movimento econômico e arrecadação de tributos.

3. Atualmente essa função está sendo desenvolvida simultaneamente por diversos órgãos do Poder Executivo, geralmente iniciando-se o processo na Secretaria que foi primeiramente procurada pela empresa privada disposta a investir no estado, seja Secretaria de Assuntos Internacionais, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Estado da Fazenda, SC Parcerias ou outro.

4. No entanto, das diversas variáveis que influenciam a decisão do empreendedor nacional ou estrangeiro em investir em uma unidade da federação ou em outra, os assuntos relativos ao sistema tributário são provavelmente os mais importantes, sejam obrigações tributárias principais ou acessórias, ou a possibilidade de enquadramento nos Programas de Incentivo Fiscal do Estado de Santa Catarina.

5. A importância da Secretaria de Estado da Fazenda neste processo é fundamental para fornecer ao empreendedor, de forma técnica e fundamentada, todas as variáveis necessárias ao seu processo decisório, provendo-o da segurança jurídica necessária para realizar o investimento no estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Em virtude da magnitude que representa a atividade de atração de novos investimentos e de fidelização de empreendimentos já implantados no estado, considerando ainda a economia globalizada e cada vez mais complexa, que exige um maior esforço na promoção das vantagens competitivas catarinenses e, em especial, dos Programas de Incentivo Fiscal do estado de Santa Catarina, é necessária a especialização técnica e jurídica do corpo técnico responsável pela abordagem ao empreendedor.

7. A formação de um círculo virtuoso que congregue aumento da produção e geração de novos postos de trabalho em Santa Catarina passa, necessariamente, pela reversão do processo de desindustrialização e pelo incremento do valor agregado à produção catarinense. Esse aumento de produção, emprego e renda guardam estrita relação com o processo de promoção comercial do Estado de Santa Catarina, responsável pela abertura de novas oportunidades de negócios. Estas oportunidades, que atrairão para Santa Catarina empresas que atuam em setores estratégicos, que complementam a cadeia produtiva catarinense e que geram riqueza e conhecimento, consolidam o círculo virtuoso de produção, renda e geração de emprego.

8. Reconhecida a necessidade do conhecimento técnico e jurídico especializado em assuntos tributários, seria temerário que a prospecção de negócios para Santa Catarina não fosse acompanhadas desde seu início por servidores de carreira tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, atribuindo, desta forma, vantagens nos aspectos jurídicos, tributários e administrativos, além de propiciar uma padronização sólida e a continuidade do *modus operandi* a ser aplicado à análise de todos os projetos de investimento.

9. O desenho institucional deste Estado, instituído pela Lei Complementar 381/2007, prevê que a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual melhore os seus processos, a colaboração entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, para garantir a prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos, visando tornar o Estado de Santa Catarina referência em desenvolvimento sustentável, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnológica. Desta feita, todos os órgãos do governo do estado devem atuar de forma articulada em perfeita sincronia, cada um prestando apoio em relação aos assuntos de suas respectivas áreas de atuação.

10. Por fim, cumpre-nos destacar que o art. 58 da Lei Complementar 381/2007 determina em seu inciso I que cabe à Secretaria de Estado da Fazenda “manifestar-se, **previamente**, em assuntos que envolvam repercussão financeira para o Erário”, e em seu inciso IV, alínea “f”, estabelece que também lhe cabe “desenvolver atividades relacionadas com” (...) “gestão, revisão e adequação de **tratamentos tributários diferenciados**” (grifos nossos).

11. Senhor Governador, são essas as considerações que tínhamos a fazer para justificar a proposta ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, e conscientes da importância do tema para a economia catarinense, dados seus imediatos efeitos sociais e econômicos, emerge sua relevância.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007	MINUTA DE DECRETO AUTÔNOMO	
Art. 58. À Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira e de Controle Interno, compete: (Redação dada pela LC 540/11). <u>I - manifestar-se, previamente, em assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário; (Redação dada pela LC 534/11).</u> II - formular a política de crédito do Governo do Estado; III - definir as prioridades relativas à liberação dos recursos financeiros com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Planejamento, observadas as prioridades dos Conselhos de Desenvolvimento Regional, das Audiências Públicas e do Seminário Anual de Avaliação dos Programas Governamentais; <u>IV - desenvolver as atividades relacionadas com:</u> a) tributação, arrecadação e fiscalização; b) administração financeira e controle interno; c) despesa e dívida pública;	Trata do processo de análise de pedido referente à proposta de investimento vinculado à concessão de tratamento tributário diferenciado. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e considerando o disposto nos incisos I e IV do art. 58 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, DECRETA: Art. 1º Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda coordenar o processo relativo à análise dos pedidos referentes às propostas de investimentos vinculados à concessão de tratamento tributário diferenciado, que tenham por objetivo garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que venha a instalar-se no Estado. Art. 2º A atividade prevista no art. 1º deste Decreto será disciplinada por ato do Secretário de Estado da Fazenda. Art. 3º Sempre que necessário, a análise dos pedidos será efetuada de forma articulada com os demais órgãos do	A inclusa minuta de decreto autônomo, pretende regulamentar o disposto no inciso I e na alínea “f” do inciso IV, do art. 58 da Lei Complementar 381/2007, especialmente no que se refere aos procedimentos e processos relativos a políticas de promoção de investimentos privados em Santa Catarina, particularmente aqueles que envolvam análise econômico-financeira de projetos para fins de concessão de tratamento tributário diferenciado. A presente minuta de decreto, à luz do citado art. 58 da Lei Complementar 381/2007, consolida a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para coordenar os processos e procedimentos referentes à análise de projetos de investimento de implantação ou expansão de empresas em Santa Catarina, sua viabilidade econômico-financeira, considerando as projeções de faturamento, movimento econômico e arrecadação de tributos.

d) contencioso administrativo-tributário; e e) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; <u>f) gestão, revisão e adequação de tratamentos tributários diferenciados; (Redação alínea f, acrescentada pela LC 534/11).</u>	Estado, que prestarão apoio em relação aos assuntos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação. Art. 4º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto os pedidos relacionados a programas ou tratamentos específicos, regulados por legislação própria. Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,	
---	---	--